Têrça-feira 10 de Março de 1942 — I Série — Número 56

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	120$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido visada pelo Tribunal de Contas a portaria n.º 10:039, que fixa os abonos para despesas com o pessoal assalariado e com o material e expediente das embaixadas, legações e consulados de carreira durante o ano de 1942.

Decreto-lei n.º 31:910 — Uniformiza algumas das disposições que regulam o depósito de multas e descontos que revertem a favor dos fundos de assistência das instituïções de previdência ou, na falta destas, dos fundos de assistência dos organismos corporativos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:911 — Insere várias disposições atinentes a regular e coordenar a produção e distribuïção de energia eléctrica.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:040 — Abre um crédito a fim de constituir o artigo 10.º, n.º 1), do capítulo único do orçamento de despesa do Depósito Militar Colonial.

Portaria n.º 10:041 — Abre um crédito a fim de constituir o artigo 30.º, n.º 1), do capítulo 3.º do orçamento de despesa da Agência Geral das Colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a portaria n.º 10:039, publicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — no *Diário do Govêrno* n.º 54, 1.ª série, de 7 do corrente, foi visada pelo Tribunal de Contas em 21 de Fevereiro de 1942.

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Março de 1942. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 31:910

Atendendo ao que a experiência tem mostrado e considerando que há manifesta conveniência em uniformizar algumas das disposições que regulam o depósito de multas e descontos que revertem a favor dos fundos de assistência das instituïções de previdência ou, na falta destas, dos fundos de assistência dos organismos corporativos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são acrescentados os seguintes parágrafos:

Artigo 6.º . . . . . .

§ 1.º No caso de não existência de fundos de assistência nas instituïções e nos organismos mencionados, o produto das multas será depositado à ordem do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que o aplicará aos mesmos fins e a favor do pessoal das actividades a que pertencerem os infractores.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o produto das multas será depositado no prazo de dez dias, a contar da notificação da multa, na sede, filial ou agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mais próxima da sede do tribunal do trabalho que a tiver imposto.

Art. 2.º O artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:280, de 22 de Maio de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º O produto dos descontos feitos pelas entidades patronais nos ordenados ou salários do seu pessoal a título de multa ou qualquer outro, com fundamento em imperfeição de trabalho ou em infracção de regulamentos internos do serviço, será exclusivamente aplicado a fins de assistência, revertendo a favor dos fundos de assistência das instituïções de previdência referentes às actividades a que pertencerem os infractores e, na falta daqueles, aos fundos de assistência dos organismos corporativos correspondentes. Se não existirem tais fundos nas instituïções e organismos mencionados, o produto dos referidos descontos será depositado à ordem do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que o aplicará aos mesmos fins e a favor do mesmo pessoal.

§ 1.º Em qualquer dos casos, o produto dos descontos será depositado no prazo de dez dias na sede, filial ou agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mais próxima do local em que é prestado o trabalho.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os descontos feitos com fundamento em imperfeição de trabalho ou em infracção de regulamentos internos do serviço de que hajam resultado prejuízos materiais imputáveis a culpa ou negligência do empregado ou assalariado, cujo produto pertencerá à entidade patronal.

§ 3.º As infracções do disposto neste artigo ficam sujeitas ao regime de sanções estabelecido no

artigo 28.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, e no respectivo processo observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 132.º e seu § único do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Março de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 31:911

As circunstâncias actuais, com as graves perturbações que estão trazendo a toda a economia nacional, aconselham a que também no sector da produção e distribuïção de energia eléctrica o Estado intervenha, regulando e coordenando as actividades que nêle se exercem, de modo a obter o máximo rendimento dos sistemas existentes e a impor as economias indispensáveis.

Nesse sentido se prevê a paragem de modestas centrais, sem condições de produção a preço razoável, na sua maior parte consumindo combustíveis estrangeiros, cada vez mais caros e difíceis de obter, e a extensão, até onde fôr possível, das rêdes alimentadas por centrais hidro-eléctricas ou por centrais térmicas de funcionamento económico e aproveitando em larga escala combustíveis nacionais.

Para que essas medidas sejam eficazes necessário se torna porém que elas sejam acompanhadas de regulação conveniente das condições de fornecimento de energia eléctrica, visto não bastarem as cláusulas muito gerais dos decretos de concessão e não haver para todos os concessionários apólices de fornecimento regularmente aprovadas.

Verifica-se mesmo existirem certos distribuïdores em alta e baixa tensão que exercem a sua actividade em situação anormal ou sem regime jurìdicamente definido, por não terem concessão em determinadas zonas, constituindo casos de solução tam complicada, que bem pode dizer-se impossível, dentro da legislação existente.

Por tal motivo se publica o presente decreto-lei, conferindo ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, pela Junta de Electrificação Nacional, os poderes necessários para uma melhor coordenação das actividades no campo da produção e distribuïção da energia eléctrica.

Pareceu também necessário ampliar a constituïção da Junta, como corpo consultivo, com mais dois vogais, representando um os produtores e distribuïdores em alta tensão e outro os distribuïdores em baixa tensão, e dar-lhe os meios indispensáveis ao desempenho dos serviços que lhe são exigidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durarem as actuais condições de emergência, e com o objectivo de adaptar periòdicamente o consumo de combustíveis na produção de energia eléctrica às possibilidades de abastecimento que em cada período se verificarem, fica autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, pela Junta de Electrificação Nacional, a determinar:

1) As restrições de consumo e de fornecimento que forem aconselháveis, em todas as rêdes de distribuïção de energia eléctrica;

2) As alterações de horários que as circunstâncias impuserem;

3) As alterações e ajustamentos tarifários que se julgarem adequados, nomeadamente a elevação temporária dos preços da venda de energia se da execução das medidas de restrição resultarem para as emprêsas produtoras e distribuïdoras prejuízos que se reputem incomportáveis;

4) A suspensão da laboração de quaisquer centrais, públicas ou privadas, quando se reconheça a possibilidade de suprir o seu funcionamento pela ligação a rêdes de distribuïdores de serviço público e haja vantagem para a economia nacional em que essa ligação se faça;

5) As interligações dos actuais sistemas produtores e a utilização de linhas de certos distribuïdores para o transporte de energia de outros distribuïdores, sempre que tais providências sejam de interêsse público e não originem perturbação grave do serviço próprio de cada sistema;

6) A obrigação, aos distribuïdores de energia eléctrica em alta tensão, de fornecer energia mesmo fora da zona da sua concessão ou autorização, desde que se verifique disporem de energia necessária e seja viável, técnica e econòmicamente, o estabelecimento das respectivas linhas.

§ 1.º O plano geral de restrições de consumo fixará, por escalões correspondentes às disponibilidades de combustíveis previstas, as cotas de consumo atribuídas às diversas categorias de utilização de energia eléctrica (iluminação pública, iluminação particular, tracção eléctrica e fôrça motriz) e será publicado no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º As modalidades de racionamento que se julgue conveniente adoptar, em cada escalão, dentro de cada categoria, serão submetidas à apreciação da Junta de Electrificação Nacional pelas entidades seguintes:

a) Para a iluminação pública, as respectivas câmaras municipais;

b) Para a iluminação particular, nos aspectos que se relacionem com os problemas do trabalho, o Instituto Nacional do Trabalho;

c) Para a tracção eléctrica, a Direcção Geral dos Serviços de Viação ou a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, conforme os casos;

d) Para a fôrça motriz, a Direcção Geral da Indústria e o Instituto Nacional do Trabalho.

§ 3.º A partir da publicação dêste decreto-lei não poderão os concessionários de serviços públicos de fornecimento e distribuïção de energia eléctrica ou de tracção eléctrica aplicar tarifas ou proceder a alterações ou ajustamentos tarifários sem prévia aprovação do Govêrno, independentemente do que estiver disposto em diplomas legais ou nas cláusulas regulamentares dos respectivos contratos.

§ 4.º A execução das medidas a que se referem os n.ºs 4.º a 6.º não poderá ser diferida sob pretexto de falta de acôrdo entre as partes acêrca das condições de fornecimento, incluindo preços de compra e venda de energia. Se o acôrdo directo não fôr possível, proceder-se-á conforme dispõem os artigos 7.º e 8.º dêste decreto-lei.

O não cumprimento das determinações da Junta, sob falsa alegação de falta de materiais ou por outro motivo não justificado, será considerado para todos os efeitos como desobediência qualificada.

§ 5.º Os contratos de fornecimento de energia estabelecidos entre o proprietário ou explorador de uma cen-